



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104622 - SP (2023/0366132-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : _____ S.A.

OUTRO NOME : _____ S.A.

ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : RONALDO GUEDES KOYAMA - SP218645
JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA - SP392276

INTERES. : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por _____ **S. A**, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 501, e-STJ):

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Prescrição da dívida que impede a pretensão de cobrança judicial e extrajudicial. Honorários advocatícios fixados corretamente, segundo os parâmetros do art.85, §2º, do Código de Processo Civil e não autorizam redução. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Em suas razões de recurso especial, a Recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 189, 191, 882, do CC/02, 85, §8º, do CPC. Sustenta, em síntese: i) deve ser admitida a cobrança extrajudicial da dívida prescrita; ii) a quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser fixado por equidade.

Contrarrazões às fls. 544/556 e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 557/558 , e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece prosperar.**

1. Na hipótese, a Corte local consignou (fl. 503, e-STJ):

No entanto, a ocorrência da prescrição da dívida afasta a possibilidade de cobrança da dívida pela via judicial e extrajudicial, pois a sua incidência determina a extinção da pretensão (art. 189 do mesmo diploma).

Com efeito, o reconhecimento da prescrição impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.
 2. **O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.**
 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.
 4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.
 5. **A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.**
 6. **Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.**
 7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.
 8. Recurso especial conhecido e desprovido
- (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Assim, o acórdão está em conformidade com o entendimento desta Corte, aplicando-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas.

2. Por fim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários advocatícios **deve observar "a seguinte ordem de preferência:** (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

Assim, não há falar em fixação dos honorários advocatícios por equidade, sob o fundamento de que o valor da causa é elevado.

Aplicável a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas.

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPD c/c a súmula 568/STJ, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios em 1% sobre o valor fixado na instância de origem, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator